



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 71

Período: De 05/04/2022 a 20/04/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.314 – REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA TRANSITÓRIA DE IRREDUTIBILIDADE E SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.
- PARECER Nº 19.316 – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LICENÇA À GESTANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICOTELEOLÓGICA.
- PARECER Nº 19.321 – LICENÇA-LACTANTE. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.
- PARECER Nº 19.322 – ENQUADRAMENTO. QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E QUADRO DA FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE.
- PARECER Nº 19.323 – CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS. NORMAS FEDERAIS RELATIVAS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE DE NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.108 DE 25 DE MARÇO DE 2022. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES A QUALQUER EMPREGADOR.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.305 – LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO REMOTO DO SISTEMA INTEGRAL DE PEDÁGIO - TECSIDEL - SIP-T, OPERAÇÃO ASSISTIDA, ADAPTAÇÃO E MIGRAÇÃO DO SOFTWARE DE ARRECADAÇÃO. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO QUINTO TERMO ADITIVO.

- PARECER Nº 19.306 - AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS NÃO LETAIS. DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.307 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LEI 13.303/2016. SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO E PESQUISA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. VIABILIDADE. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.308 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
- PARECER Nº 19.309 - EMPRESA ESTATAL NÃO DEPENDENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, GERAÇÃO DE CONTEÚDO E MONITORAMENTO DE REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DIGITAL. LEI Nº 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 12.232/2010. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. NÃO ENQUADRAMENTO.
- PARECER Nº 19.310 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 8º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 14.020/2020. VIGÊNCIA EXPIRADA. VIABILIDADE DE SUSPENSÃO COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
- PARECER Nº 19.311 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABASTECIMENTO DE FROTA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. LIMITES DE VALOR. ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 19.312 - CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR ESPECIALIZADO EM GERENCIAMENTO, MONITORAMENTO E COLETA DE DADOS NAS REDES SOCIAIS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. LIMITES.
- PARECER Nº 19.313 - ADITAMENTO CONTRATUAL. LICITAÇÃO INSTAURADA E INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO PREVIAMENTE À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA DISCIPLINA LEGAL AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DAS LEIS ANTERIORES.
- PARECER Nº 19.315 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666/1993. PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE NOVA PENITENCIÁRIA JUNTO AO COMPLEXO PRISIONAL DE CHARQUEADAS. NECESSIDADE DO AUMENTO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL. MÉTODO CONSTRUTIVO SISCOPEN. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 19.317 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROGRAMA ENERGIA FORTE NO CAMPO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.535/2020. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.318 - DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.319 - DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.320 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E SALVAMENTO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.324 - AQUISIÇÃO DE CAPACETES BALÍSTICOS NÍVEL 1 COM VISEIRA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. FACULDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.314

Ementa: REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA TRANSITÓRIA DE IRREDUTIBILIDADE E SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a revisão geral anual distingue-se dos reajustes setoriais por não visar ao aumento real da remuneração dos servidores, mas sim à recuperação de perdas inflacionárias, ainda que não implique direito subjetivo à recomposição do poder aquisitivo ou à preservação do valor real da remuneração, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a deflagração do respectivo processo legislativo, observadas as limitações orçamentárias, fiscais e do período eleitoral.

2. A revisão geral anual de que trata o Projeto de Lei nº 52/2022 incide sobre a parcela completiva transitória de irredutibilidade devida aos membros do Magistério, da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para preservar a irredutibilidade do valor nominal da remuneração anterior à implantação do regime remuneratório por meio de subsídio, hipótese em que não se opera a sua absorção, aplicando-se idêntica conclusão quanto à parcela autônoma de vantagem pessoal nominalmente identificável devida aos membros do Magistério em razão do disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.451/20.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.314](#)

Parecer nº 19.316

Ementa: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LICENÇA À GESTANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICOTELEOLÓGICA.

1. O contrato por tempo determinado, previsto na Constituição Federal (art. 37, IX) e na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (art. 261 e seguintes), caracteriza-se pela excepcionalidade do interesse público a autorizá-lo, demonstrando-se compatível com o princípio da continuidade do serviço público que impõe à Administração Pública o zelo para que não haja solução de continuidade nesta prestação.
2. O direito social fundamental à licença à gestante, insculpido no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força da previsão do artigo 39, § 3º, também da Constituição, é compatível com a contratação a termo pela Administração Pública.
3. A compatibilização dos dois valores constitucionalmente tutelados impõe à Administração Pública o dever de contratar candidata que tenha sido selecionada e esteja usufruindo ou faça jus ao imediato gozo da licença à gestante.
4. A contratação de candidata que esteja em gozo de licença à gestante, por manter-se afastada desde o início do vínculo com o ente público, viabiliza a contratação subsequente dos selecionados para o preenchimento da vaga a cargo por tempo determinado.
5. O retorno da licença à gestante de candidata contratada para cargo por tempo determinado enseja, em tese, o afastamento do candidato contratado para suprir o afastamento, devendo a Administração mantê-lo

em sua posição original de classificação na seleção a fim de não preterilo na hipótese do surgimento de nova vaga.

6. Candidato contratado para cargo por tempo determinado em substituição à candidata contratada nos mesmos moldes, em gozo de licença à gestante, não pode ser preterido na hipótese de vacância de outro cargo durante a substituição, devendo ocupar o cargo vago, sendo contratado para prosseguir na substituição o próximo candidato na ordem de seleção.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.316](#)

Parecer nº 19.321

Ementa: LICENÇA-LACTANTE. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

O direito ao gozo da licença-lactante alcança todas as servidoras mães, independentemente da natureza do vínculo funcional. Interpretação do Parecer nº 16.224/14.

Não se reconhece, porém, direito à indenização para a titular do cargo em comissão que não usufruiu a licença-lactante, uma vez que, a par de inexistente previsão legal, a dedicação integral é ínsita aos provimentos dessa natureza. Ademais, no caso concreto, a prestação do serviço em regime de teletrabalho não impedia a amamentação.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.321](#)

Parecer nº 19.322

Ementa: ENQUADRAMENTO. QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E QUADRO DA FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE.

Servidora nomeada para provimento do cargo de Agente Administrativo Auxiliar – ora em extinção – do Quadro Geral dos Funcionários Públicos não faz jus ao enquadramento no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal da FOSPA, criado pela Lei nº Lei nº 14.183/12.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.322](#)

Parecer nº 19.323

Ementa: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS. NORMAS FEDERAIS RELATIVAS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE DE NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.108 DE 25 DE MARÇO DE 2022. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES A QUALQUER EMPREGADOR.

1. O regulamento expedido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência por meio do Decreto n.º 10.584/2021 encontra fundamento na Lei Federal n.º 6.321/1976, a qual instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, havendo incidência das suas regras apenas às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT.

2. Embora aparentemente não se vislumbre estímulo fiscal para a inscrição da FAPERGS como beneficiária do PAT, há a informação de que ela se encontra com o cadastro ativo no Programa, atraindo a incidência, por adesão voluntária, da integralidade das regras do Programa, conforme disposto na Portaria n.º 672/2021, do Ministério do Trabalho e da Previdência, artigo 142, parágrafo único, inciso I.

3. Recomenda-se que o consultante avalie a pertinência em manter o cadastro ativo da FAPERGS junto ao PAT, procedendo-se ao eventual cancelamento dele, caso delibere pela exclusão, como autoriza o artigo 142, parágrafo único, inciso III, da Portaria n.º 672/2021, do Ministério do Trabalho e da Previdência.

4. Não obstante a possibilidade de ser afastada a incidência das regras da Lei Federal n.º 6.321/76 e do Decreto Federal n.º 10.584/2021, caso se operacionalize a exclusão da FAPERGS como entidade beneficiária do PAT, a Medida Provisória n.º 1.108/2022, que ainda pende de análise pelo Congresso Nacional na sua atual redação, determina a observância das vedações citadas na consulta por qualquer empregador ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação (artigo 3º), o que enseja a necessidade de adequação do procedimento licitatório.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.323](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.305

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO REMOTO DO SISTEMA INTEGRAL DE PEDÁGIO - TECSIDEL - SIP-T, OPERAÇÃO ASSISTIDA, ADAPTAÇÃO E MIGRAÇÃO DO SOFTWARE DE ARRECADAÇÃO. ANÁLISE

QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO QUINTO TERMO ADITIVO.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo contratual para fins de ajuste do limite máximo do valor do contrato e para a prorrogação do prazo de vigência.
2. Consoante jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, havendo necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, por regra deverá ser firmado o termo aditivo antes de expirado o prazo inicialmente previsto.
3. Recomendação para que seja complementada a instrução, de modo que se obtenha da empresa contratada manifestação inequívoca de concordância com a prorrogação da vigência do Contrato nº 044/2018, nos exatos termos em que originalmente firmado.
4. Minuta de Termo Aditivo que observa as disposições legais que lhe são aplicáveis.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.305](#)

Parecer nº 19.306

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS NÃO LETAIS. DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos não letais para a Brigada Militar.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.
4. Recomendações.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.306](#)

Parecer nº 19.307

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LEI 13.303/2016. SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO E PESQUISA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. VIABILIDADE. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. A partir dos elementos que instruíram o processo, considera-se justificada a contratação da empresa indicada na forma do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.
2. Atendidas formalmente as exigências do artigo 30 e § 3º da Lei Federal nº 13.303/2016 para a hipótese pretendida, haja vista a caracterização da singularidade e especialização do serviço, bem como a presença de justificativa da escolha do fornecedor e do preço.
3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.
4. Deverá ser conferida a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.
5. A minuta de contratação deverá observar o Decreto Estadual nº 55.717/2021, bem como as Resoluções números 177/2021 e 197/2021 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.307](#)

Parecer nº 19.308

Ementa: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.308](#)

Parecer nº 19.309

Ementa: EMPRESA ESTATAL NÃO DEPENDENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, GERAÇÃO DE CONTEÚDO E MONITORAMENTO DE REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DIGITAL. LEI Nº 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 12.232/2010. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, com relação às empresas estatais, foi derogada pela Lei nº 13.303/2016. Parecer nº 17.848/2019.

2. As licitações e contratações a serem realizadas pelas empresas estatais têm como fundamento jurídico a Lei nº 13.303/2016 e seu próprio Regulamento. Parecer nº 18.712/2021.

3. As empresas estatais podem contratar serviços de publicidade e atividades complementares decorrentes de concorrência realizada pelo Estado antes do fim do prazo de adaptação de 24 meses, previsto no art. 91, § 3º, da Lei nº 13.303/2016.

4. O serviço de comunicação digital não se enquadra como publicidade e atividades complementares, em razão da delimitação contida no art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 12.232/2010, incorporado no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.309](#)

Parecer nº 19.310

Ementa: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 8º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 14.020/2020. VIGÊNCIA EXPIRADA. VIABILIDADE DE SUPENSÃO COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. De acordo com a legislação ora vigente, não há possibilidade de suspensão dos contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, firmados com empresas terceirizadas, com base na situação de calamidade pública.

2. A Lei Federal nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que tratou acerca da suspensão temporária do contrato de trabalho no seu art. 8º, não está mais em vigor. Da mesma forma, decorreu o prazo constitucional para que a Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, fosse convertida em lei.

3. No âmbito do Estado, o Decreto Estadual nº 55.240/2020 foi revogado pelo de nº 55.882, de 15 de maio de 2021. Este, por sua vez, foi alterado sucessivamente por outros Decretos Estaduais, sendo o último o de nº 56.422, de 16 de março de 2022, não mais sendo prevista a possibilidade de suspensão dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços terceirizados.

4. Eventual suspensão do contrato, com o ressarcimento por parte da Administração Pública do ônus suportado pela empresa contratada, para fins de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, deverá enfrentar uma nova análise caso sobrevenha legislação – em nível estadual ou federal – que preveja a possibilidade.

5. No entanto, é possível à Administração Pública suspender unilateralmente a contratação por ordem escrita, por até 120 (cento e vinte) dias, conforme previsão do art. 78, XIV, primeira parte, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.310](#)

Parecer nº 19.311

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABASTECIMENTO DE FROTA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. LIMITES DE VALOR. ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1) A melhor modelagem, para contratos de abastecimento de frota, seria aquela que permitisse a oscilação do preço do contrato, de acordo com a oscilação do preço do combustível.

2) Caso reste comprovado que a oscilação do preço dos combustíveis decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, recomenda-se que a Administração Pública proceda à revisão contratual, recompondo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a reestabelecer sua capacidade de compra da quantidade de combustível originalmente estimada. Nesse caso, não incide o limitador de 25%.

3) A alteração contratual, por outro lado, decorre de modificação das necessidades quantitativas da Administração Pública, ou das especificações qualitativas do objeto contratado. Ela será necessária para suprir o incremento no consumo de combustíveis pelo Poder Público, submetendo-se ao limitador de 25%.

4) Caso o aumento na demanda do Estado por combustível, em relação à quantidade de litros originalmente estimada, supere o percentual de 25%, deve a Administração proceder a novo contrato, eis que não há guarida, no ordenamento jurídico, para ampliação dos quantitativos contratados além do máximo permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.311](#)

Parecer nº 19.312

Ementa: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR ESPECIALIZADO EM GERENCIAMENTO, MONITORAMENTO E COLETA DE DADOS NAS REDES SOCIAIS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. LIMITES.

1. As licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios, são regidas, em suas normas gerais, pela Lei Federal nº 12.232/2010.

2. A possibilidade de subcontratação de fornecedores especializados em pesquisas e avaliações por intermédio de agências de propaganda é contemplada pela citada legislação, podendo-se enquadrar em tais atividades o gerenciamento, o monitoramento e a coleta de dados em redes sociais.

3. A subcontratação de fornecedores especializados para o gerenciamento, o monitoramento e a coleta de dados em redes sociais deve estar adstrita a pesquisas e avaliações que guardem pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade firmado entre a agência de propaganda e o Estado.

Autor(a): **Tiago Bona e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.312](#)

Parecer nº 19.313

Ementa: ADITAMENTO CONTRATUAL. LICITAÇÃO INSTAURADA E INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO PREVIAMENTE À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA DISCIPLINA LEGAL AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DAS LEIS ANTERIORES.

1. É facultado à Administração Pública, durante o período de dois anos previsto no inciso II do artigo 193 da Lei Federal n.º 14.133/2021, optar pelo regime legal que pretende aplicar na contratação direta ou na licitação instaurada, escolha que, no entanto, deverá constar expressamente no Edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

2. Não se admite a aplicação combinada, em uma mesma contratação, das regras instituídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 com as normas contidas nas leis em processo de revogação.

3. A regra contida no artigo 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021 deverá prevalecer sobre outras de menor densidade normativa, diante da opção expressa do legislador em regulamentar o tema.

4. O entendimento de que a renovação de contrato firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93 consiste em momento em que o gestor poderá deliberar pela incidência da Lei n.º 14.133/2021 desconsideraria os atos administrativos praticados previamente à assinatura do contrato, bem como o princípio da vinculação das partes ao Edital e a necessidade de os limites da prorrogação constarem expressamente no instrumento editalício.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.313](#)

Parecer nº 19.315

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666/1993. PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE NOVA PENITENCIÁRIA JUNTO AO COMPLEXO PRISIONAL DE CHARQUEADAS. NECESSIDADE DO AUMENTO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL. MÉTODO CONSTRUTIVO SISCOOPEN. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para a construção de novo estabelecimento prisional de regime fechado, localizado no município de Charqueadas/RS, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, considerando ser a detentora exclusiva da metodologia SISCOOPEN no território nacional.

2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se formalmente atendidos, sugerindo-se, no entanto, a complementação da justificativa do preço, através da realização de comparativo com os valores praticados pelo fornecedor, com o objetivo de se verificar se está adequado aos parâmetros da contratada em outros instrumentos firmados.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

4. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade que estejam eventualmente com o prazo expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.315](#)

Parecer nº 19.317

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROGRAMA ENERGIA FORTE NO CAMPO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.535/2020. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Desde que demonstrada a essencialidade do serviço, a continuidade do Programa Energia Forte no Campo, previsto no Decreto Estadual nº 55.535/2020, não infringirá a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei

Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste dispositivo.

2. Incumbirá ao gestor público a obrigação de certificar, com base em elementos técnicos, a essencialidade do objeto do Programa, podendo, para tanto, valer-se do Decreto Federal nº 10.282/2020, desde que a analogia se justifique tecnicamente.

3. A vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, relativa à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, incide durante todo o ano em que realizada a eleição, não incidindo quando forem fixadas contrapartidas, bem como nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

4. *In casu*, uma vez prevista contrapartida financeira pelos destinatários dos recursos e ausente potencialidade eleitoreira do ato, não se identifica a incidência em vedação prevista na legislação eleitoral.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.317](#)

Parecer nº 19.318

Ementa: DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.318](#)

Parecer nº 19.319

Ementa: DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.319](#)

Parecer nº 19.320

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E SALVAMENTO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DGS Industrial Ltda., para fornecimento de uma Embarcação Tubular Rígida Híbrida (ETRH®) para Combate a Incêndio, Busca e Salvamento, é juridicamente viável, com fundamento no permissivo legal indicado no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente os previstos nos incisos II e III, encontram-se formalmente atendidos, sugerindo-se no entanto, a complementação da justificativa do preço, seja para aclarar os motivos da majoração do valor inicialmente previsto pelo transcurso de tempo, seja para que se diligencie na obtenção de notas fiscais ou de outros documentos relativos à venda da específica embarcação descrita na Justificativa da Aquisição ou, na impossibilidade, que se obtenha junto à empresa DGS Industrial Ltda. declaração no sentido de não ter comercializado o referido modelo até o presente momento.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se, no entanto, que sejam realizadas correções pontuais.

4. No que pertine às condições de habilitação da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), recomenda-se seja reavaliada a documentação anexada aos autos antes de efetivada a contratação, renovando-se a documentação eventualmente vencida.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.320](#)

Parecer nº 19.324

Ementa: AQUISIÇÃO DE CAPACETES BALÍSTICOS NÍVEL 1 COM VISEIRA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. FACULDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país, e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da empresa INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para o fornecimento de capacetes balísticos nível 1 com viseira, necessários ao uso da Brigada Militar.

2. Recomenda-se diligenciar na confirmação da declaração do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, na esteira da Súmula 255 do TCU, além de esclarecer a relação da contratada (INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.) com a fornecedora exclusiva

(INBRATERRESTRE IND E COMÉRCIO DE MATERAIS DE SEGURANÇA LTDA.).

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política, nos termos do Parecer nº 19.290/2022.

4. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações estão atendidos, conforme a documentação acostada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.324](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769